



**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DIREITO**

**ANDREZA KELE DOS SANTOS**

**TRABALHO INFANTIL LEGALIZADO: UMA REFLEXÃO  
CRÍTICA SOBRE AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O  
TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

CAMPINA GRANDE – PB  
2013

**ANDREZA KELE DOS SANTOS**

**TRABALHO INFANTIL LEGALIZADO: UMA REFLEXÃO  
CRÍTICA SOBRE AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O  
TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

CAMPINA GRANDE – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S237t

Santos, Andreza Kele dos.

Trabalho infantil legalizado [manuscrito]: uma reflexão crítica sobre autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes / Andreza Kele dos Santos.– 2013.  
23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral, Departamento de Direito Público”.

1. Trabalho infantil. 2. . 3. Trabalho infantil legalizado.  
3. Direito trabalhista – Menor. I. Título.

21. ed. CDD 331. 31

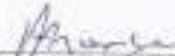
ANDREZA KELE DOS SANTOS

**TRABALHO INFANTIL LEGALIZADO: UMA REFLEXÃO  
CRÍTICA SOBRE AS AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O  
TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 02/09/2013.

  
Prof. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral - Orientadora - UEPB

  
Prof. Me. Amilton de França - UEPB

  
Prof. Jaime Clementino de Araújo - UEPB

## RESUMO

Esta pesquisa apresenta como tema central as constantes autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes. Através do seu artigo 227, a Constituição Federal determina uma proteção integral aos com idade inferior a 18 anos, sendo dever de todos resguardar seus interesses. Ainda que assim não fosse, diversas são as normas infralegais que elencam direitos àqueles, em especial, a vedação ao trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Ocorre que, em todo o Brasil diversos magistrados e promotores estão concedendo deliberadamente alvarás judiciais para que crianças e adolescentes exerçam atividades laborais, sob a obsoleta argumentação de que é preferível o trabalho a estarem expostos à marginalidade bem como às drogas, em premente afronta aos preceitos legais. Nesse diapasão, como forma de dar efetividade aos comandos normativos, diversos órgãos fiscalizadores, em especial o Ministério Público do Trabalho, desenvolvem atividades de orientação e combate à prática em comento, empenhando-se, inclusive, pela competência que lhe é assegurada pela Carta Magna, notadamente em seu artigo 114, para julgar questões dessa natureza. Portanto, assevera-se o quão necessário é dar efetividade às leis e definitivamente erradicar essa espécie de prática, com o escopo de se alcançar uma sociedade que disponibilize condições iguais para todos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autorizações judiciais. Crianças e adolescentes. Proteção integral.

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de direito na Universidade Estadual da Paraíba. *drezakelly@hotmail.com*

## 1 INTRODUÇÃO

Identificamos no presente estudo que desde a formação dos primeiros grupos familiares, a utilização de crianças e adolescentes para o trabalho se deu de forma contínua. A depender da época, de forma mais acentuada ou branda, porém, jamais nula.

Ocorre que, na era moderna, houve uma inversão de posicionamentos e a partir de então se tornou necessário envidar esforços no sentido de proteger aqueles indivíduos sempre preteridos, eis que surge o denominado princípio da proteção integral. Nessa senda, elencamos as diversas normas protetivas dando ênfase ao artigo 227 da Constituição, considerado como a força motriz de todo o regulamento afeto ao tema.

A partir de então, a competência para garantir saúde, alimentação, educação, dignidade e outros direitos ao público infantojuvenil passa a ser de todos, família, sociedade e Estado.

Todavia, no mundo real essa dita proteção integral não conseguiu se concretizar. Ao contrário, a realidade caminha no lado oposto das normas protetivas, e a maior prova disso são as nefastas autorizações judiciais para o labor de crianças e adolescentes.

A presente pesquisa expõe pontos polêmicos e ao mesmo tempo controversos, a começar pelas autorizações judiciais em si, tendo em vista que muitas pessoas e autoridades, embasadas em fundamentos extremamente culturais, advogam que não há nenhum efeito negativo no trabalho precoce, ao contrário, defendem que livra o ser humano de toda sorte de drogas e marginalidade.

Por outro lado, elencamos todos os fundamentos necessários para se comprovar o quão prejudicial é para as crianças e adolescentes começarem a trabalhar tão precipitadamente, desrespeitando suas condições físicas, psicológicas, educacionais e acima de tudo como sujeitos de direitos.

Traçando um estudo comparado, podemos observar que em países com desenvolvimento econômico e social elevado crianças e adolescentes não trabalham, ao contrário, estudam para futuramente dar continuidade ao progresso de seus países. Dada constatação faz com que nos pareça cada vez mais verossímil as alegações de Marco Antônio Lopes Campos (2012, p. 19), “O trabalho infantil tem, entre suas causas, a miséria, as condições socioeconômicas dos países, a desestruturação familiar e os aspectos culturais de cada nação a ponto de, rotineiramente, descumprirem suas próprias proposições jurídicas.”

Merece destaque também a celeuma estabelecida em torno de qual justiça deve ser a responsável para julgamentos de ações que envolvam autorizações judiciais de crianças e adolescentes para o trabalho, se a Justiça Estadual, arrimados em artigos do Estatuto da criança e do adolescente e da CLT, ou da Justiça especializada, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, que concedeu nova redação ao artigo 114 da Carta Magna para que seja da Justiça laboral a atribuição de julgar assuntos dessa natureza.

Por fim, no que toca a metodologia empregada, o presente estudo se enquadra no gênero de pesquisa teórica, tratando-se, ainda, de uma pesquisa descritiva. Ademais, o processo utilizado para obtenção dos dados foi a documentação indireta, viabilizada por meio de observância à legislação brasileira e normas internacionais que permeiam o tema, acompanhamento de projetos de lei que afetam diretamente as questões ora levantadas e finalmente, uma extensa pesquisa bibliográfica, como forma de embasar tudo o que aqui será exposto.

## **2 LINEAMENTOS HISTÓRICOS ACERCA DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

É cediço que a utilização do trabalho infantojuvenil existe desde a formação das sociedades. Embora nos primórdios sua utilização ocorresse em caráter familiar, com tarefas necessárias apenas à subsistência do grupo, estudiosos divergem quanto ao período exato em que o trabalho de crianças e adolescentes adquiriu contornos de exploração.

Por volta do século XVIII a.c surge o Código de Hamurabi, conhecido por introduzir diversos avanços aos costumes de então, trazia em suas linhas características de proteção à

criança e ao adolescente, todavia, na verdade, a proteção despendida era tão somente a “propriedade” do patriarca.

No período medieval, temos um período de trabalho livre e artesanal que culminou com o surgimento de uma sociedade urbana e comercial. É nesse contexto que surgem as Corporações de ofício, associações de trabalhadores organizadas para o desenvolvimento e ensino de determinado *mister*. Destacava-se por um sistema de classes que era organizado entre mestres, oficiais ou companheiros, e por fim, os aprendizes, crianças e adolescentes que permaneciam alojados nas oficinas para aprender as técnicas do ofício. Em geral, não percebiam salários e deviam obediência aos mestres, que inclusive podiam aplicar castigos corporais.

A Revolução Industrial, ocorrida a partir do século XVIII configura-se como a de maior relevância, tendo em vista a inserção da criança e do adolescente no labor fabril na desenfreada captação de lucros, sendo desconsiderada totalmente sua condição de desenvolvimento e limitação de jornada de trabalho. O interesse na utilização da chamada “meia força” ocorreu em razão da escassez de obreiros adultos, bem como, no interesse dos industriais em abrandar os custos da produção somando-se a docilidade comum nas crianças e adolescentes em atender as ordens, diferentemente dos adultos, que por vezes questionavam a situação de patente exploração.

Tratando acerca das condições desumanas de labor, temos que a proteção infantojuvenil foi o ato inicial do direito do trabalho, pois foi o *Moral and Health Act*, expedido pelo Ministro Robert Peel, em 1802, considerado o primeiro ato legislativo proibitivo ao trabalho de crianças e adolescentes, vedando-o à noite e por duração superior a doze horas diárias.

Diferentemente da euforia industrial vivida pelos países europeus, no Brasil, o cenário da utilização da mão-de-obra de crianças e adolescentes teve início durante a época colonial, tendo como base de sustentação da sociedade basicamente a agricultura, a escravidão e de forma pontual a exploração indígena.

O advento dos padres jesuítas ao Brasil contribuiu grandemente para o processo de exploração do trabalho infantojuvenil, sob a reiterada alegação de que o trabalho conduziria a

pessoa à salvação, massificava-se o entendimento de que todos deveriam trabalhar, porque esse era o único caminho para se alcançar um lugar no céu.

No Brasil escravocrata, as crianças e adolescentes permaneciam sob o jugo da exploração, sendo largamente utilizadas nas propriedades dos senhores, a ponto de Haim Grunspun afirmar que “muitas vezes as crianças órfãs eram submetidas a condições mais degradantes que os escravos e seus filhos, pois esses valiam dinheiro e aquelas não!” (2000, p. 28).

No século XIX o Brasil iniciou seu processo de industrialização de maneira precária, com a utilização de maquinários obsoletos e fábricas sem qualquer espécie de infraestrutura e segurança. Não raro, a utilização de crianças e adolescentes no processo industrial acarretava sequelas físicas e emocionais irreparáveis, constantemente, vidas eram ceifadas pelas insalubres e perigosas condições de trabalho.

Após a proclamação da República, o governo ensejava inspirar confiança e apoio na sociedade, para isso suscitou o debate acerca das deploráveis condições de trabalho de crianças e adolescentes. Visando apaziguar a situação, promulgou o Decreto Lei 1313, precisamente em janeiro de 1891, que dentre outras considerações vedava que menores de 12 anos trabalhassem, salvo em caráter de aprendizagem nas fábricas de tecidos, para infantes acima de 8 (oito) anos de idade.

No entanto, somente na Era Vargas em 1932, adotou-se uma Constituição e nela estavam presentes normas que abrigavam direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a exemplo de proibição do trabalho aos com idade inferior a quatorze anos, de trabalho noturno a menor de dezesseis anos e em indústrias insalubres a menor de dezoito anos.

Algumas mudanças legislativas sucederam esse período, passou-se ao momento da redemocratização a partir de 1988 e atendendo a clamores sociais, foi promulgada a Constituição que recebeu a menção honrosa de Constituição cidadã, trazendo medidas com caráter eminentemente garantidor dos direitos das crianças e adolescentes.

### **3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Partindo da necessidade de rechaçar antigas práticas de arbitrariedade e repressão a direitos presentes no período que a antecedeu, a Constituição Federal de 1988 aparece como

um suspiro de esperança no país, buscando eminentemente resgatar valores perdidos e direitos relegados. Nesse diapasão, surge com toda propulsão, a partir de idéias internacionais, o denominado Princípio da Proteção Integral, alavancando crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direito.

Conduzido à norma Constitucional o referido princípio merece observância não somente por parte do legislador, mas também do Estado, da família, da sociedade e do próprio Poder Judiciário, quanto à busca de sua aplicabilidade em casos concretos, em consonância com o moderno entendimento de que os princípios, notadamente os positivados na Constituição, têm caráter obrigatório, sendo espécies do gênero norma. Nesse sentido, o mencionado art. 227, *caput*, da Constituição Federal, nos ensina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Resguardados pelo comando constitucional, são garantidos às crianças e adolescentes uma proteção especial, maior até que aos próprios adultos. Alguns doutrinadores, com fundamentação, apontam que o princípio protecionista é uma vertente do princípio da isonomia, também presente nas linhas constitucionais, uma vez que a intenção do legislador é salvaguardar os preciosos direitos de estudar, brincar, e não trabalhar antes da idade permitida, enfim, o direito de ser criança e ter um desenvolvimento biopsicossocial pleno.

A necessidade de tutelar os interesses daqueles que possuem tenra idade é tamanha que faz José Roberto Dantas Oliva (2006, p.103) afirmar que:

Não é uma proteção qualquer que é assegurada à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto e por outras normas (inclusive convenções internacionais ratificadas) que conferem substância ao referido princípio: é uma proteção rotulada INTEGRAL. A adjetivação, na hipótese, não é aleatória e nem despropositada. Teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, que tem caráter de absoluta prioridade, deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado.

Nítido é o entendimento de que o artigo constitucional em comento revela um arcabouço de medidas a serem adotadas por todos, em especial pelo Estado, tendo em vista seu caráter de norma programática, portanto, carecedora de regulamentação futura.

### 3.1 O direito de não trabalhar: Vedações ao trabalho de crianças e adolescentes

Apesar da vontade legislativa em garantir uma proteção absoluta às crianças e adolescentes, é de conhecimento público que em todo o mundo a utilização de mão-de-obra infantojuvenil é uma realidade de quase todos os países, em especial aqueles com baixo índice de desenvolvimento educacional e social.

Em razão disso, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, por meio de suas Convenções e Recomendações, buscou vincular países signatários a políticas que efetivamente protegessem crianças e adolescentes.

Dentre elas, destacam-se a Convenção número 138 que estipulava a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, a qual não seria inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, ou não inferior a quinze anos e a Convenção número 182 que regulamentou a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação. Além disso, o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional em eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e todas as suas formas até 2020.

Impende destacar que a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, disciplina em seu art. 2º, item 1, *in verbis*:

Art. 2º - 1. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

Visando fortalecer o princípio da proteção integral, ao elencar os direitos sociais, a Constituição Federal dispõe em seu art. 6º e em seu art. 7º, inciso XXXIII, que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao dispositivo retro, deixando cristalino o entendimento de que o trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos não será permitido, salvo na condição de aprendiz.

Na mesma esteira, preleciona o art. 403 do Diploma Celetista, *in litteris*:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O Estatuto da criança e do adolescente (lei 8.060 de 1990), norma que se dispôs a regular proteção à criança e ao adolescente, não se furtou à disciplinar o assunto em comento. Nessa senda, preleciona seu art. 7º:

Art. 7º: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

E mais uma vez, massificando o entendimento constitucional, o art. 60 do referido Estatuto alude que:

Art. 60: É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Diante do arcabouço legislativo apresentado, podemos inferir que normas tutelares à criança e ao adolescente não faltam, no entanto, o que se dissocia da realidade é sua obediência, carecendo de políticas conscientizadoras que abarquem tanto a sociedade em geral, quanto os operadores do direito, no sentido de promover sua real aplicabilidade.

### **3.2 Exceção à vedação**

Desviando da regra geral, temos na norma infraconstitucional uma modalidade de trabalho permitida para crianças e adolescentes, são os trabalhos considerados artísticos. As hipóteses constam no art. 405, § 3º, letras *a* e *b* da CLT, são elas:

Art. 405. (...)

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, “dancings”, e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes (...)

Em verdade, como regra geral, os dispositivos retro são proibidos, mas a mesma lei traz no corpo do art. 406 a prerrogativa de que os mesmos sejam autorizados pelo juiz competente, mediante avaliação do caso concreto, utilizando de sua discricionariedade. O mencionado artigo aduz:

Art. 406 O juiz da infância e da juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do artigo 405:

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós, irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A partir daí surge um questionamento acerca desse assunto permeado de controvérsias. Essa regulamentação instituída por norma infralegal, que notadamente colide com o disposto na Constituição Federal teria validade?

Para grande parte da doutrina a exceção em comento não merece acolhida no ordenamento jurídico, posto que a lei maior não disponibiliza opções ao legislador infraconstitucional, ao contrário, encarta em suas linhas apenas uma exceção ao trabalho desempenhado por jovens com idade inferior à 16 anos, em função de aprendizagem, cuja formação deve ser técnica e obediente a todos os direitos tutelares garantidos à crianças e adolescentes.

Nesse compasso, está em tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei 4968 de 2013, que tem como autor o deputado Jean Wyllys – (PSOL – RJ), dentre as propostas apresentadas está a alteração do artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente; a revogação do parágrafo único do art. 402, os §§ 2º e 4º do art. 405 e o art. 406 da CLT, além de outras disposições.

Embora a um primeiro olhar tenha-se a impressão que a pretensão é prioritariamente de resguardar e regulamentar interesses no tocante ao desenvolvimento de atividades artísticas de crianças e adolescentes, no bojo do projeto em comento, por meio de uma análise mais acurada, percebe-se que intrinsecamente a vontade do legislador é de dar efetividade ao comando constitucional, dando ênfase a vedação das famigeradas autorizações judiciais para o labor infantojuvenil, excetuando a possibilidade de representações artísticas e mesmo assim, em caráter individual, extraordinário e excepcional, observados alguns requisitos. O projeto está atualmente apenso a outro projeto de lei que lhe é conexo, o de número 3974 de 2012 e aguarda deliberação.

#### **4 AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO ANTES DA IDADE MÍNIMA LEGAL**

Apesar de nosso ordenamento jurídico apresentar regras extremamente vanguardistas no tocante à proteção de crianças e adolescentes, encontrando-se, inclusive, em posição bastante confortável perante a comunidade internacional, uma prática no mínimo intrigante vem sendo adotada constantemente no cenário jurídico brasileiro, são as autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior à permitida na Carta Constitucional.

A questão em comento tem como característica primordial a controvérsia. A cada debate amolda-se uma disputa intelectual entre os que advogam a favor das referidas autorizações por entenderem que a realidade brasileira destoa e muito do comando constitucional, e aqueles que levantam a bandeira em defesa do cumprimento das normas protetivas à sociedade infantojuvenil.

As considerações aqui levantadas conclamam atenção da sociedade para o fato de que nossas crianças e adolescentes estão de forma cada vez mais precoce adentrando no mercado de trabalho e por incrível que pareça com a chancela do poder judiciário, relegando preceitos constitucionais e infralegais.

Convém frisar que as concessões aqui demonstradas permitem à comunidade infantojuvenil desenvolver atividades laborais como se adultos fossem, aqui não se trata de

contrato de aprendizagem ou qualquer outro meio de incentivo ao desenvolvimento intelectual, têm-se jovens em atividades que, em sua maioria, demandam esforço físico e pouca ou nenhuma atividade intelectual.

Outra questão perniciososa é que após a autorização a função do Judiciário chegou ao fim, sem que haja qualquer fiscalização, acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas crianças e adolescentes, bem como averiguação de que estão recebendo seus direitos trabalhistas corretamente. Por óbvio, a ausência de vigilância deixa a porta aberta para que os exploradores da mão-de-obra infantil extrapolem os limites moralmente aceitáveis em detrimento dos pequenos trabalhadores.

Uma constatação intrigante amolda-se perante nossos olhos, quanto menor a instrução educacional de uma família, e conseqüentemente, mas não necessariamente, sua condição econômica, maior o número de crianças e adolescentes que migram para o desenvolvimento de atividades laborais, sofrendo todas as espécies de exploração e perigo, além da privação ou mitigação educacional que são defesas nas mais diversas normas protetivas.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) engrossam as alegações aqui levantadas, e atentam para um fato ainda mais preocupante, cada vez mais cedo, crianças e adolescentes estão buscando o judiciário, por meio de seus representantes ou pretensos empregadores na busca da referenda judicial. Senão, vejamos:

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
<b>10 anos</b>	07	22	16	36	29	21	07
<b>11 anos</b>	09	18	33	80	103	107	14
<b>12 anos</b>	08	18	22	124	129	262	50
<b>13 anos</b>	07	41	34	164	198	232	110
<b>14 anos</b>	147	648	662	810	767	971	440
<b>15 anos</b>	1.105	5.371	4.930	5.513	4.701	5.828	2.513

Dados: RAIS/MTE

Causa inquietude a assertiva de que milhares de autorizações estão sendo concedidas, baseadas unicamente em impressões pessoais por parte de alguns magistrados e representantes do *parquet*, chegando-se à revoltante constatação de que algumas crianças e adolescentes estão autorizados a trabalhar em lixões, corte de cana de açúcar, produção de agrotóxicos, entre outros, que são considerados mundialmente como as piores formas de trabalho.

As atribuições dos magistrados em relação aos procedimentos que envolvam crianças e adolescentes estão cristalinamente encartadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente nos arts. 148 e 149, sendo que, dentre elas não há qualquer dispositivo que lhes atribua a prerrogativa de autorizar o trabalho de crianças e adolescentes em qualquer seara.

Ainda que assim não fosse, somente por meio de um processo legislativo é possível alterar uma norma, sendo ainda mais espinhosa a alteração de uma norma constitucional. Nesse diapasão, é vedado à autoridade judiciária inovar, ainda que sob a pífia argumentação de que a norma objetiva não reflete as aspirações sociais e econômicas da criança e do adolescente.

Embora o texto constitucional e as demais normas tutelares elenquem direitos essenciais ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente a exemplo de saúde; alimentação; educação; lazer; cultura; dignidade e entre outros, não se pode ignorar as disparidades sociais que transportam esses direitos cada vez mais para o plano das idéias.

Vivemos em um país onde a educação, saúde, moradia, emprego, segurança e demais garantias legais estão longe das camadas pouco favorecidas. Não há que se falar em culpa por parte das crianças e adolescentes em laborarem tão precocemente, não resta dúvidas que prefeririam brincar, estudar, receber afeto, desfrutar plenamente dessa fase de desenvolvimento e descobertas do que trabalhar sob qualquer condição, trocar o lápis pela enxada e a bola pela força bruta.

Nessas linhas, cabe referir que as argumentações levantadas pelos que defendem o labor cada vez mais prematuro encontram raízes em um entendimento cultural de que o trabalho dignifica o ser humano. Isso faz com que seja cada vez mais difícil conscientizar a sociedade acerca dos malefícios existentes no trabalho de crianças e adolescentes antes do permitido legalmente.

Dentre os diversos entendimentos, usualmente nos deparamos com a alegação de que crianças e adolescentes devem trabalhar para contribuir para o sustento da família e afastarem-se das drogas e da criminalidade. Discorrendo sobre esse pífio argumento, José Roberto Dantas Oliva, com propriedade, dispõe:

É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não às crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de “arrimo de família” é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É um preço altíssimo, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade, pois, ao privá-las de uma infância digna, de escola e preparação profissional, reduzimos o valor dos recursos humanos que poderiam impulsionar o desenvolvimento de um país no futuro. ( 2010, p. 162).

Não obstante as explanações supramencionadas, urge salientar que medidas pontuais estão sendo adotadas com o escopo de erradicar as práticas de autorização do trabalho precoce. Nesse sentido, destacam-se o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a sociedade civil organizada e mais recentemente o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Diante dessas situações, em maio de 2011, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) baixou a resolução número 69 de 18 de maio de 2011, onde, determina que todas as decisões contrárias ou favoráveis ao trabalho de crianças e adolescentes devem ser comunicadas ao órgão. Em meio ao vertiginoso crescimento do problema, essa é uma tentativa de analisar sua dimensão e tentar coibir eventuais abusos.

Informações da Agência Brasil, subsidiadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em outubro de 2011 apontam que mais de 33.000 (trinta e três mil) autorizações de trabalho para crianças e adolescentes foram concedidas por magistrados e promotores de justiça entre 2005 e 2010. Diante dessas circunstâncias, autoridades sentiram a necessidade de investigar a fundo e conseqüentemente buscar a conscientização de todos na necessidade de reduzir essas estatísticas.

Em decorrência dessas ações, dados positivos foram divulgados através da relação anual de informações sociais (RAIS), para o ano de 2011, onde indicam uma significativa diminuição de 58% das referidas autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos.

Em consonância com os ditames legais, algumas Cortes Estaduais do país resolveram adotar uma postura de enfrentamento as nocivas autorizações judiciais de crianças e adolescentes para o trabalho. Comungando desse espírito, o Tribunal de Justiça do Maranhão, em maio de 2012, emitiu recomendação onde veda a concessão de alvarás para o labor daqueles com idade inferior aos 16 (dezesseis) anos, bem como, revogação das autorizações concedidas outrora.

De forma menos enérgica, nem por isso menos importante, o Estado de Pernambuco, por meio do Tribunal de Justiça, emitiu a recomendação 001 em outubro de 2012, com o escopo de instruir os magistrados estaduais que observem as normas protetivas presentes na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que as normas em comento vedam a concessão para o trabalho penoso, noturno, perigoso ou insalubre, a jovens de até 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho para aqueles com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

## **5 EFEITOS DAS AUTORIZAÇÕES**

Muito se discute acerca dos efeitos tidos como positivos das autorizações para que crianças e adolescentes trabalhem. Na verdade, são meras especulações e repetições de idéias arraigadas em uma sociedade proveniente de uma cultura de exploração, escravidão e miséria.

Na realidade, o ideal para esses pequenos trabalhadores são seus direitos respeitados e cumpridos, para que possam gozar de sua fase de formação efetivamente, para que sejam adultos preparados, tanto intelectual quanto psicologicamente para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de qualquer exploração.

Ao pesquisarmos sobre as concessões judiciais para que crianças e adolescentes laborem, temos como fator de maior relevância, a ingerência negativa no campo educacional. Esse fenômeno repercute através do baixo rendimento escolar dessas crianças e adolescentes, o que não raro acaba culminando na funesta evasão escolar.

Desse modo, sem condições de galgar um espaço no competitivo mercado de trabalho formal, a opção que a sociedade lhes impõe é repetir a história de seus antecessores, e trabalhar para basicamente buscar a própria subsistência.

Não raro, esses jovens chegam à idade adulta sem conseguir sequer assinar seu próprio nome, passando pelos mais diversos constrangimentos psicológicos, tendo em vista que o fato de saber ler e escrever estão intrinsecamente associados à condição de cidadão, enquanto inserido na sociedade.

Cabe mencionar que além do déficit educacional manifesto, temos que os trabalhos exercidos por crianças e adolescentes na maioria das vezes demandam um acentuado esforço físico, sendo obrigados a desempenhar funções exaustivas, onde não há equipamentos de proteção, e estão sujeitos a toda e qualquer exposição bem como à inclemência do tempo. O que pode ocasionar além da vulnerabilidade em sofrer um acidente de trabalho, uma inaptidão para a atividade laboral quando do alcance da idade permitida, em razão de sua invalidez para o trabalho.

Em verdade, inúmeros são os prejuízos decorrentes dessa prática, sendo a criança e o adolescente as maiores vítimas desse sistema. No entanto, cabe-nos uma argumentação extremamente relevante, há de se entender de uma vez por todas que a utilização dessa mão-de-obra barata custa muito caro à nossa sociedade e notadamente às futuras gerações. É óbvio que esse arranjo está na contramão dos anseios sociais. Estamos denegando a essas crianças e adolescentes a oportunidade de usufruir de direitos garantidos legalmente, de um pleno desenvolvimento biopsicossocial e à sociedade estamos furtando a possibilidade de mais profissionais capacitados educacionalmente capazes de proporcionar uma maior igualdade social.

## **6 CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO**

Merece ponderação outra questão polêmica que envolve as autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes, são os debates sobre qual a Justiça competente para julgar casos dessa natureza, se a justiça estadual ou a Justiça especializada.

A base de sustentação daqueles que defendem a Justiça comum como legitimado para processamento dessas causas, encontra acolhida na CLT, e na lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), posto que a mesma confere legitimidade ao Juízo da Infância e Juventude para autorizar o trabalho de crianças e adolescentes, de acordo com as previsões legais.

Entendem os defensores, que o pedido de alvará possui caráter eminentemente civil, devendo ser aplicados os procedimentos da jurisdição voluntária, posto que não existe qualquer discussão que envolva relação de trabalho, tendo em vista que essa somente se aperfeiçoará após a concessão da medida autorizatória.

Por hora, esse também é o entendimento defendido pelo Superior Tribunal de Justiça quando provocado a se posicionar sobre questões dessa natureza, admitindo como competente a Justiça comum. Vejamos um de seus julgados:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE.** 1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho só será instaurada após a autorização judicial pretendida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito, suscitado. (STJ; CC 98.033; Proc. 2008-0174696-9; MG; Primeira Seção; Rel. Min. Jose de Castro Meira; julg. 12.11.2008; DJE 24.11.2008).

Malgrado as razões aqui expostas, há de se observar o debate que se aviva em decorrência das alterações provenientes da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que concedeu nova redação ao artigo 114 da Carta constitucional ao atribuir à Justiça Especializada a competência para resolver ações provenientes da relação de trabalho, não cabendo nenhuma excludente. Senão, vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX – Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Atualmente, tramita na Câmara dos deputados o projeto de lei 3974 de 2012, de autoria do deputado paraibano Manoel Júnior (PMDB), com o fito de dar nova redação ao art. 406 da CLT para conferir à Justiça do trabalho a competência para autorizar crianças e

adolescentes a desenvolver trabalho artístico. Embora a intenção seja louvável, há uma incompletude no referido projeto, tendo em vista que essa competência não deve ser estendida apenas ao trabalho artístico, mas sim a todos os casos que envolvam autorizações dessa natureza. Nesse momento o projeto está aguardando parecer da comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

## **7 PROPOSTAS PARA A ERRADICAÇÃO DO PROBLEMA**

Não resta dúvidas que aos olhos do resto do mundo o Brasil é referência no tocante às promoções formais de tutela das crianças e adolescentes. Do mesmo modo, para nós brasileiros, não há dúvidas que no campo material ainda há muito que se priorizar e dar efetividade.

*A priori*, outra solução não há para a busca de uma sociedade igualitária, que ofereça condições de desenvolvimento pessoal e econômico a todos senão a educação. Não a educação nos moldes em que ela se apresenta atualmente, deficitária, escassa, com altos índices de reprovação e evasão escolar, mas uma educação proativa, que apresente resultados na transformação de crianças e adolescentes em profissionais gabaritados para a revolução social que o país tanto ensaia.

A promoção de políticas públicas também se mostra como fundamental para essa mudança de comportamento, tendo como pressuposto a erradicação das violências do trabalho infantil, que é uma tarefa árdua, mas que com boa vontade não se configura impossível.

A distribuição de emprego e renda também pode ser apontada como uma saída, até porque, grande parte das crianças e adolescentes que buscam as autorizações judiciais tem o desemprego e a falta de oportunidade de seus responsáveis como principal motivo determinante para iniciarem precocemente o labor.

No entanto, não estamos propondo a distribuição de renda no parâmetro instituído atualmente pelo governo federal, que serve apenas como um paliativo perante a profunda crise social que o país enfrenta. Propomos a inserção das pessoas no mercado de trabalho com profissionalização, pessoas capacitadas para atuar competitivamente e em razão disso

resgatarem sua dignidade, cabendo ao Estado disponibilizar meios para o referido preparo técnico.

As proposições para uma mudança de comportamento não são taxativas, e requerem atitudes proativas por parte de todos, a começar por uma fase de conscientização da sociedade na busca de desmistificar pré- conceitos enraizados em nossa sociedade desde sua existência. Nos afiguram viáveis programas televisivos e de rádios, por alcançarem a grande massa, como forma de ampliar informações de interesse público e social, aqui voltados para o cumprimento do que legal e moralmente aceitável, no caso, o não trabalho de crianças e adolescentes.

Em síntese, diante de tudo que foi apresentado, cristalina é a necessidade de cumprimento das proposições jurídicas já existentes e a união do Estado, família, sociedade e órgãos fiscalizadores, na função de se colocar crianças e adolescentes no papel que a lei lhes assegura, qual seja, na escola de qualidade e livre de toda e qualquer exploração.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do presente estudo, observamos que desde a formação das sociedades o trabalho infantojuvenil é utilizado indistintamente. Somente com a evolução da humanidade, em termos de valores, houve uma transformação no tocante à proteção ofertada a crianças e adolescentes.

O Brasil, acompanhando as diversas manifestações sociais, adotou na Constituição Federal bem como em outras tantas normas infralegais o Princípio da Proteção integral, visando assegurar direitos outrora usurpados de crianças e adolescentes.

Impende destacar que mesmo diante do arcabouço jurídico que regula a matéria, o assunto em comento não possui efetividade material, posto que, nos deparamos constantemente com crianças e adolescentes ingressando no mercado de trabalho cada vez mais cedo, e o que é mais contraditório, por vezes, com a chancela da própria família e do judiciário.

Em verdade, parece-nos que o embate que circunda o tema é mais ideológico que propriamente legal, tendo em vista que o trabalho ainda é visto por muitos como uma forma de edificar a dignidade humana, o que permanece em nossa sociedade como uma verdade absoluta, encontrando um campo fértil para disseminação quando associado à relevante crise educacional e financeira que o país enfrenta.

Hodiernamente, causa inquietude o grande número de alvarás judiciais distribuídos pelo Brasil afora com a missão de permitir que crianças e adolescentes laborem. Diante dessa situação, alguns setores, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, começaram a se mobilizar para fins de erradicar essa prática que além de moralmente inaceitável, vai de encontro com a Carta Maior do país.

A sociedade e principalmente o judiciário que tem como função primordial justamente garantir que ninguém poderá ser tolhido de seu direito, não podem ser algozes de indivíduos tão desprotegidos e que ironicamente, no plano formal, possuem mais tutela que quaisquer outros indivíduos.

Portanto, parece-nos que outra saída não há para a erradicação do problema senão a mais óbvia de todas, cumprir os comandos normativos, para a promoção de educação de qualidade, emprego e renda, saúde e dignidade para todos.

## ABSTRACT

This research has the aim to justice authorization to children and teens. According to 227 articles the Federal Constitution determines an integrated protection to that one below 18 years, to be kept their interests. So on, several are the ways which cast some rights, in special, to blocking working before 16 years, except as a learner. It occurs, in all Brazil that several lawyers and judges are deliberately giving charters to children and teens with the argumentation that is believed the work to be marginalized as well as drugs, according to law. On this way, as to give a comment including by the competence giving to the charter, notably on article 114, to judge questions like that. So, it is necessary to give affection to laws and permanently to eradicate this practice with the scope to achieve one society which gives equal conditions to all.

**KEYWORDS:** Integral conditions. Judge authorization. Teens and children.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de, **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL, **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em 12 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 45, Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. **Proposições Jurídicas: Fonte de Proteção Social do Trabalho Infantil**. São Paulo: LTr, 2012.

GRUSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes, **Trabalho Infantil: Aspectos Sociais, Históricos e Legais**. Olhares Plurais – Revista Eletrônica multidisciplinar, vol. 1, 2009.

PEREZ, Viviane Matos Gonzáles. **Regulação do Trabalho do Adolescente**. Curitiba: Juruá, 2010.